



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 148 - ASJURDG (1008782)

EI nº 24.0.000018700-0

Assunto: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e copa e cozinha para suprir a demanda na Seção de Logística de Materiais/Coordenadoria de Bens e Aquisições no ano de 2025, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas no instrumento convocatório. (ID 0989436).

1. BREVE RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa da Diretoria-Geral (AJCDL), para exercício da atribuição prevista no art. 53, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), consistente na análise prévia do controle de legalidade do presente processo licitatório.

De início, observa-se que o procedimento ora em apreciação tem como finalidade a realização de certame licitatório, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **para registro de preços**, com critério de julgamento menor preço por item e modo de disputa **aberto e fechado**, mediante as condições e exigências estabelecidas na minuta de edital e na forma da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, dos Decretos nºs 8.538/2015 (Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais etc) e decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), Resolução TSE n.º 23.702/2022, Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018 (SICAF), Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto) e Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010 (Sustentabilidade), e suas alterações.

O referido pregão eletrônico tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de material de limpeza e copa e cozinha para suprir a demanda na Seção de Logística de Materiais/Coordenadoria de Bens e Aquisições no ano de 2025, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas no edital de licitação (ID 0989436), **com valor total estimado de R\$ 113.134,50 (cento e treze reais mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).**

Após a instrução do feito, a Assistência de Apoio ao Requisitante corroborada pela Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações, Coordenadoria de Bens e Aquisições e pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestaram favoravelmente pela realização de prélio licitatório na modalidade pregão, em sua forma eletrônica (ID 0989444), tendo encaminhado os autos a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, conforme art. 53, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no feito em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), e no que diz respeito ao teor da minuta de edital (ID 0989436) submetida a esta Assessoria, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 impõe à Administração Pública, da qual este Tribunal Regional Eleitoral de Goiás é integrante que “[...] as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]”. Este dever de licitar foi normatizado pela Lei nº 14.133/2021, especificamente no art. 1º, devendo ser observados os princípios preconizados no artigo 5º na fase preparatória da licitação.

Nesse sentido, o Pregão constitui modalidade de licitação previsto no art. 28, inciso I, da nova Lei de Licitações, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, qualificados nos arts. 6º, inciso XLI c/c 29 do referido diploma legal “sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Nesse contexto, importante destacar que a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações enquadrou a presente licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica (ID 0989444).

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação estão estabelecidos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

Em atendimento à exigência legal, verifica-se que foram juntados aos autos: a descrição da necessidade da contratação (Estudo Técnico Preliminar - ID 0959390 - inciso I); definição do objeto (Termo de Referência - inciso II - ID 0959448); definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento (Termo de Referência - inciso III - ID 0959448); orçamento estimado (inciso IV - Mapa Comparativo de Preços - ID 0984725); minuta de edital e anexos, com critérios de aceitação de propostas, a definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e condições de execução do contrato (inciso V - ID 0989436); minuta de contrato (inciso VI - Não se aplica); o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala (inciso VII - minuta de edital - ID 0989436 e Termo de Referência - ID 0959448); modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros (inciso VIII - minuta de edital - ID 0989436); a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas (inciso IX - Termo de Referência - Não exigiu qualificação técnica - ID 0959448); análise dos riscos (inciso X - ID 0959501), não consta nos autos a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, porém referida estimativa orçamentária encontra-se juntada à minuta de edital, Anexo II - ID 0989436, possuindo, portanto, caráter público e divulgado junto ao edital definitivo (inciso XI - Lista de Verificações TR/ETP, item 33 "Não tem caráter sigiloso" - ID 0971424).

Ademais, conforme exposto no edital, pretende a Administração a formação de ata de registro de preços. Essa opção encontra amparo no art. 6º, inciso XLV c/c art. 40, inciso II c/c art. 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023, o qual passou a regulamentar o Sistema de Registro de Preços.

Nessa esteira, convém transcrever as seguintes disposições da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[..]

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

XLVII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

XLVIII – órgão ou entidade participante: órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

XLIX – órgão ou entidade não participante: órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

[...]

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV - sistema de registro de preços;

Segundo infere-se do Termo de Referência (ID 0959448), a licitação se mostra viável quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços, de modo a assegurar o fornecimento dos produtos e serviços, no momento oportuno/sob demanda, dando plena eficácia aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e legalidade.

Ainda acerca de questão tratada no parágrafo anterior, extrai das páginas 125 e 126 da obra obra "Lei de Licitações e Contratos para a Advocacia Pública", Editora JusPODIVIM, 3ª Edição (revista, atualizada e ampliada), cujo autores são Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, que o "sistema de registro de preços não é uma nova modalidade de licitação, trata-se de um mecanismo utilizado:

- a) Quando a Administração Pública necessita realizar compras ou contratar serviços de forma repetida e sucessiva;
- b) Quando a Administração não sabe ao certo a quantidade a ser contratada;
- c) Quando o objeto tiver que ser entregue de forma parcelada, não sendo possível ou recomendável a aquisição do objeto de uma só vez;
- d) Quando o objeto for de interesse de mais de um órgão ou entidade da Administração;
- e) Quando a contratação envolver produtos remunerado por unidade ou os serviços forem remunerados por tarefa."

Nesse contexto, registra-se que quanto a utilização do Sistema de Registro de Preços para contratação de bens e serviços, o artigo 82, § 5º, da nova Lei de Licitações traz alguns requisitos específicos, abaixo transcrito:

Art. 82. [...]

[...]

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I – realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – atualização periódica dos preços registrados;

V – definição do período de validade do registro de preços;

VI – inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Quanto a realização prévia de ampla pesquisa de mercado e o consequente valor estimado, bem como os artefatos preparatórios da licitação, a Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações e suas unidades vinculadas informaram que (IDs 0971426 e 0989444):

Em cumprimento ao disposto na [Resolução TRE-GO n.º 371/2022](#), Anexo I, item 15, inciso II, foi realizada avaliação dos artefatos de planejamento anexados ao feito ([Estudo Técnico Preliminar](#) e [Termo de Referência](#)), conforme [Lista de Verificações - TR/ETP](#), concluindo-se pela regularidades desses.

Instruídos com [Estudo Técnico Preliminar - SELOM](#), [Termo de Referência - SELOM](#) e pesquisa de preços, os autos foram submetidos à Assistência de Apoio ao Requisitante e à Assistência de Compras para avaliação de conformidade dos artefatos de planejamento e da pesquisa de preços realizada, bem como, para enquadramento da contratação.

Dessarte, foi realizada a avaliação formal daqueles artefatos, consoante [Lista de Verificações - TR/ETP](#) e [Termo de Avaliação - TR/ETP](#), concluindo pela regularidade.

Diante das cotações realizadas pela unidade demandante, conforme informado no [Termo de Avaliação - Pesquisa de Preços](#), verificou-se a adequação da referida pesquisa de preços com as determinações contidas na Lei 14.133/2021, art. 23, *caput* e § 1º, sendo que o valor total da aquisição ficou estimado em **R\$ 113.134,50 (cento e treze mil cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)**, consoante se verifica do [Mapa Comparativo de Preços](#).

Considerando tratar-se de registro de preços para aquisição de bens, concluímos pela necessidade de deflagração de prélio licitatório, na modalidade pregão, na forma eletrônica, conforme Lei nº 14.133/2021, art. 6º, inc. XLI, c/c art. 14 do Decreto 11.462/2023, anexando [Minuta de Edital de Pregão](#).

Atendendo, assim, com as devidas justificativas, ao comando do artigo 23, § 1º, incisos II e III, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e acórdão TCU nº 1875/2021- Plenário (9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames).

Por outro lado, o art. 86 da Lei nº 14.133/2021 prevê o chamado procedimento de "Intenção de Registro de Preços – IRP". *In casu*, nota-se que a área técnica não divulgou a intenção de registro de preços, nem justificou a sua dispensa, todavia entende-se que a unidade competente, posteriormente à análise deste edital, realizará a devida divulgação, considerando o que consta na informação referente ao subitem 2.2 da minuta de edital, a saber: "O preenchimento do item 2.2 dependerá do resultado da Intenção de Registro de Preços, a ser lançada após a autorização da contratação."

Convém registrar, por importante, que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil, conforme artigo 17, *caput*, do Decreto nº 11.462/2023.

Seguindo, vê-se que as justificativas para a pretensa contratação foram devidamente apresentadas no Estudo Técnico Preliminar (ID 0959390) e no Termo de Referência (ID 0959448), com a seguinte motivação:

ETP

I – Necessidade a ser atendida pela contratação:

·prover a SELOM/CBAQ para execução no ano de 2025 de **material de Limpeza e Copa e Cozinha** para uso continuado, com vistas ao atendimento das demandas ordinárias das diversas Unidades do TRE-GO, incluindo Zonas Eleitorais e Diretorias de Fórum Eleitoral.

II – Indique a consequência, caso não haja atendimento da necessidade:

·caso não se atenda a necessidade em questão, há a possibilidade de inviabilização das atividades ordinárias nas Unidades da sede, Anexo I, II e III do TRE, bem como nas Zonas Eleitorais e Diretorias de Fórum Eleitoral.

III – A contratação consta do Plano Anual de Contratações do TRE?

·Sim, no **PAC 2025**.

TR

1. OBJETO:

1.1. **Registro de Preços** para futura e eventual aquisição de **material Limpeza e Copa e Cozinha**. Trata-se de suprimentos de uso continuado, com vistas a suprir a demanda nesta SELOM/CBAQ no ano de 2025.

[...]

4. DA FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRAÇÃO E DE SEUS QUANTITATIVOS.

Trata-se de suprimentos de uso continuado, necessários à consecução dos serviços prestados por esse Regional em sua sede e nos cartórios eleitorais da capital e do interior do Estado, bem como nas várias Diretorias de Fóruns Eleitorais.

O quantitativo estimado se baseia no cotejamento entre a quantidade estimada a ser utilizada pelas Zonas Eleitorais e o estoque corrente no almoxarifado, acrescido de uma reserva técnica.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ID 0959390), observa-se, sob o aspecto formal, que as informações mínimas contidas no aludido documento estão de acordo com o estabelecido no § 2º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Vale acrescentar, ainda, que a despesa está prevista no Plano de Contratações Anual (PCA), conforme Estudo Técnico Preliminar, item III (**A contratação consta do Plano Anual de Contratações do TRE?**), a saber:

III – A contratação consta do Plano Anual de Contratações do TRE?

·Sim, no **PAC 2025**.

Quanto à indicação do pregoeiro e de sua equipe de apoio, registre-se que este Tribunal possui uma Comissão Permanente de Licitação, cujos servidores componentes integram o rol de pregoeiros que conduzem todos os certames licitatórios (artigos 67, incisos I e II, e 68, incisos I e II, da Resolução TRE/GO nº 275/2017, alterada pela Resolução TRE/GO nº 349/2021, e demais alterações posteriores).

2.1 Critério de julgamento

Em regra, as compras e as contratações de obras e serviços pela Administração Pública devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, em conformidade com o art.

40, § 2º, da nova Lei de Licitações.

Portanto, caso haja viabilidade técnica e econômica, qualquer contratação pública deve ser, a princípio, fracionada, de forma a possibilitar maior competitividade e melhor aproveitamento das oportunidades do mercado, resultando em obtenção de preços mais vantajosos. Caso não seja possível o parcelamento, a unidade solicitante deverá registrar justificativa de ordem técnica e econômica para embasar a contratação (art. 40, § 3º, da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 247, fixou o seguinte entendimento:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ressalte-se que, no item IX do Estudo Técnico Preliminar (ID 0959390), a Unidade demandante registrou que a solução é divisível e a adjudicação será por item.

Ademais, o item 9 do Termo de Referência (ID 0959448), também, consigna que a forma de seleção do fornecedor será por menor por item.

Visando, assim, atender às determinações da predita Súmula nº 247 do Tribunal de Contas de União, bem como do Acórdão TCU nº 2.349/2016 – Plenário.

Registre-se, ainda, que a minuta de edital, no campo denominado “**DADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO**”, consigna que o modo da disputa será “**aberto e fechado**”.

2.2 Participação das empresas

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que deverá ser realizada licitação destinada exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujos valores sejam menores que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que é o caso dos presentes autos, considerando que o valor estimado da contratação para cada item encontra-se dentro daquele limite, conforme mapa comparativo de preços (ID 0984725).

Portanto, o presente certame realizar-se-á exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme subitem 5.1 da minuta de edital (ID 0989436).

2.3 Minuta de Edital

Adentrando especificamente o conteúdo da Minuta de Edital, constata-se que estão presentes os requisitos indispensáveis, registrados nos arts. 25 e 82 (naquilo que couber) da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 15, e seus incisos do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), tais como: objeto da licitação, sem que haja especificações que frustrem a competição (item 1), critério de julgamento e modo de disputa (Dados do Pregão Eletrônico e item 9); critérios para participação no certame (item 5); forma de apresentação e preenchimento das propostas (item 6); abertura da sessão, da classificação das propostas e etapa de formulação de lances (itens 7 e 8); exigências de habilitação (itens 5 e 12); fase de aceitação e julgamento da proposta (item 11); dos recursos (item 13); regras sobre a adjudicação e homologação (item 14); procedimento para impugnação ao edital e do pedido de esclarecimento (item 16); das Obrigações/encargos dos contratantes (item 17); das infrações administrativas e sanções (item 18); da Ata de Registro de Preços (item 19); da formação do cadastro de reserva (item 20); da nota de empenho ou instrumento equivalente (item 21); do reajuste da Ata de Registro de Preços (item 22); da vigência da ata de registro de preços (item 23); normas sobre recebimento, aceitação e fiscalização do objeto (item 24); condições de pagamento (item 25); critérios de gestão do contrato (item 26); diretrizes sobre a Sustentabilidade Ambiental (item 28); Da Alteração Subjetiva (item 29), e, anexos ao edital, constam o Termo de Referência (Anexo I), valor estimativo da contratação (Anexo II), minuta de ata de registro de preços (Anexo III).

Ademais, nos termos do artigo 25, § 7º, da NLLCA, o índice de reajustamento de preço está previsto no item 22 (**DO REAJUSTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**), informando no item 22.2 que “Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da Empresa Beneficiária da Ata, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo TRE-GO, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (ou outro índice que venha o substituir), **exclusivamente para as execuções ocorridas após o implemento da anualidade**”.

Cumprir registrar, também, que as quantidades cotadas “**Não serão aceitas propostas em quantitativos inferiores às quantidades máximas previstas no subitem 1.2.**”, conforme subitem 1.3, da minuta de edital, em atenção ao inciso IV, do artigo 82, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto às exigências de habilitação fiscal referente à regularidade municipal e estadual dos licitantes, ressalta-se, conforme precedente recente do Tribunal de Contas da União, em licitações e contratações realizadas por

órgãos federais não se exige a certidão de regularidade fiscal municipal e, por analogia, também a estadual - acórdão TCU nº 2185/2020 - Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro), abaixo transcrito:

Voto

[...]

6. Quanto ao mérito, verifico que a representação, de fato, é improcedente.

[...]

8. O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos públicos da União. Eis o teor do dispositivo legal para elucidação:

"Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, **conforme o caso**, consistirá em:

(...)

II - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;" (Grifei)

Por fim, verifica-se no subitem 6.6.1, a observância do estatuído no artigo 63, § 1º, da NLLCA.

2.4 Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III da minuta de Edital)

Compulsando a minuta da Ata de Registro de Preços observa-se a presença dos elementos necessários dispostos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP).

2.5 Minuta do Contrato

No que concerne à minuta de contrato, no presente caso, cumpre trazer à baila que o Tribunal de Contas da União considerou "entrega imediata" aquela que ocorrer em até 30 (trinta) dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, o que permite que o contrato seja representado por meio de nota de empenho ou outro instrumento hábil, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação, consoante Informativo de Licitações e Contratos n. 347/2018, vejamos:

Enunciado: É possível a formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do art. 62, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Entende-se por "entrega imediata" aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio de nota de empenho desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação. (Acórdão 1234/2018- Plenário, Administrativo, Relator Ministro José Mucio Monteiro).

Nesse sentido, a NLLCA tornou dispensável o instrumento de contrato nas "*compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor*", podendo ser substituído por nota de empenho de despesa ou outro instrumento hábil, nos termos do artigo 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Por seu turno, o artigo 6º, inciso X, da NLLCA define o que vem a ser entrega imediata, a saber:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

Desse modo, é pertinente salientar que "O prazo de entrega deverá ser de 10 dias corridos após o recebimento da Nota de Empenho", conforme estabelecido no subitem 7.1 "**MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**", do Termo de Referência (ID 0978932), **motivo pelo qual o termo de contrato se faz desnecessário, a teor do artigo 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Importante consignar que a Ata de Registro de Preços representará formalmente a relação obrigacional entre a empresa vencedora do certame e este Regional, contemplando as regras mínimas para seu válido e profícuo desenvolvimento, sendo complementada, ainda, pelas disposições contidas no Termo de Referência, especialmente no tocante às condutas irregulares praticadas durante a execução do objeto contratado (ID 0959448).

3. RECOMENDAÇÕES

3.1 Termo de Referência

a) No item 13.4, alterar "nos casos especificados na letra "b" deste item 12.1" para "nos casos especificados no item 13.3";

3.2 - Minuta de Edital

a) No item 12.16; verificar a menção ao item 13.2, pois pode está se referindo ao item 12.2;

3.2 - Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III da minuta de Edital)

a) No item 6.1, adequar a redação aos termos do item 21 do instrumento convocatório;

b) No subitem 8.1.2, inserir "ti" na expressão "exnção";

c) No item, 14.1, alterar a data de "24/11/2024" para "25/11/2024" de modo a alinhar as disposições do item 22.1 do edital

Por fim, necessário observar o artigo 53, § 3º, da NLLCA que assevera "*Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no [art. 54.](#)*"

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opino** pela consistência e legalidade do presente procedimento licitatório, bem como **aprova-se** a minuta de edital e seus anexos (ID 0989436), desde que cumpridas as recomendações ora postas, uma vez que estarão em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 11.462/2023 (regulamenta o SRP), bem como com os demais normativos pertinentes.

Ederson de Azevedo Pereira

Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON DE AZEVEDO PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 18/12/2024, às 17:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1008782** e o código CRC **BA943071**.